

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Anteprojeto de Lei nº 01/2020

Súmula: Institui o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19 e dá outras providências.

Vem para análise dessa Comissão o Anteprojeto de Lei nº 01/2020, de autoria do Vereador Josias Camargo de Oliveira Júnior, o qual tem por objeto instituir o Programa Merenda em Casa para o fim de autorizar o Poder Executivo municipal a proceder a distribuição de merenda escolar aos responsáveis pelos alunos da rede pública municipal de educação enquanto perdurar a suspensão das aulas em decorrência da pandemia de Coronavirus-COVID 19.

O anteprojeto em questão, pretende-se assegurar a continuidade da alimentação às crianças em idade escolar que frequentam a rede municipal de ensino, através da distribuição de merenda escolar diretamente aos responsáveis pelos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal da Ensino, considerando-se as medidas restritivas impostas pelo Poder Público para enfrentamento da pandemia de Coronavirus-COVID 19, em especial, a suspensão das aulas.

Conforme artigo primeiro da proposta, pretende-se a instituição de um programa denominado "Merenda em Casa", o qual, conforme artigo 2º, permite ao Executivo a manutenção regular de aquisições de insumos destinados à merenda escolar durante o período de suspensão das aulas, determinadas pelo Decreto 24484, de 17/03/2020 e, ainda, proceder de forma isonômica a distribuição de "Kits" de merenda aos representantes legais dos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal da Ensino.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Prevê ainda a preferência na aquisição de alimentos de produtores da Agricultura Familiar e priorização ao atendimento às famílias em condições de vulnerabilidade social.

Outras obrigadoriedades ao Município na instituição deste programa são a não aglomeração de pessoas quando da organização, logística e entrega dos "kits", o fornecimento de luvas e protetores respiratórios aos servidores, permitindo, inclusive, a utilização de mão de obra voluntária.

Pela justificativa, o autor do Anteprojeto explica que pretende garantir alimentação às crianças regularmente matriculadas na Rede Municipal de Ensino e reduzir os impactos econômicos aos produtores da Agricultura Familiar, que fornecem os insumos para as merendas escolares.

Com relação ao tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 7º - É competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

(...)

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas as normas federais e estaduais pertinentes:

(...)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) a assistência social;

(...)

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

d) o ensino fundamental e pré-escolar, prioritário para o Município;

i) o fomento da agropecuária e a organização do abastecimento alimentar, ressalvadas as competências legislativa e fiscalizadora da União e do Estado

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o **dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 137 - A saúde é direito de todos e dever da União, do Estado e do Município, garantindo através de medidas políticas, sociais e econômicas que visem a prevenção, redução, eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

Parágrafo Único - Ao Município como integrante do Sistema Único de Saúde, compete implementar ações destinadas a cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 138 - Para garantir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

i - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
(...)

Art. 153 - O Município manterá com o auxílio técnico e participação financeira da União e do Estado do Paraná:

(...)

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares, de fornecimento de material escolar, transporte escolar, alimentação e assistência social.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 23 de março de 2020.



Fenelon Bueno Moreira
Presidente

Dirceu Rodrigues Ferreira
Membro



Acyr Hoffmann
membro